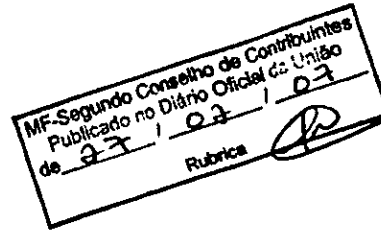




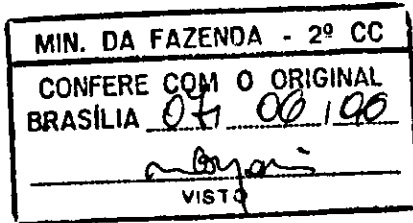
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000295/2001-22
Recurso nº : 132.016
Acórdão nº : 204-01.248



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. RESSARCIMENTO. INSUMO USADO NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO NT. Não se considera contribuinte do IPI ou produtor, para fins fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT. Os créditos de IPI advindos da aquisição de insumos usados na produção de mercadorias NT não são passíveis de ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

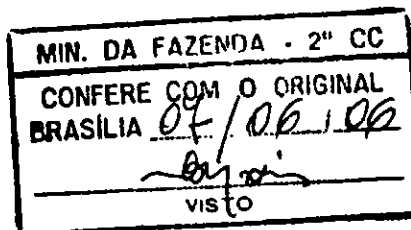
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13836.000295/2001-22
Recurso nº : 132.016
Acórdão nº : 204-01.248

Recorrente : EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI, relativo aos insumos adquiridos no 4º trimestre de 1998 usados no acondicionamento de água mineral classificada no código NCM 2201.10.00 EX 01, constante da TIPI com a notação NT (não-tributado).

O pedido foi indeferido por considerar a autoridade competente que o caso em questão não se enquadra no disposto no art. 11 da Lei nº 9779/99, por se tratar de crédito anterior à vigência daquele dispositivo.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa, em síntese:

1. dedica-se ao envasamento e venda de água mineral (produto NT na TIPI) e acumula créditos na sua escrita fiscal relativos à aquisição de insumos aplicados na produção;
2. em virtude do princípio da não cumulatividade constante da CF tem direito ao ressarcimento destes créditos;
3. o direito encontra amparo no art. 11 da Lei nº 9779/99 que por ter natureza declaratória deve ser aplicado retroativamente;
4. a IN SRF nº 33/99 restringe indevidamente a aplicação da Lei nº 9779/99;
5. defende aplicação da taxa Selic ao crédito a ser ressarcido; e
6. transcreve jurisprudência.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP indeferiu a solicitação.

Cientificada em 09/11/05 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/12/05 alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

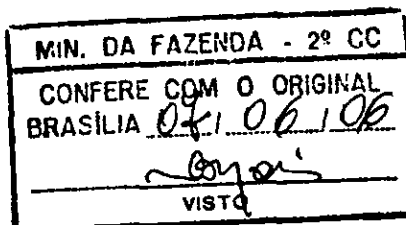
É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000295/2001-22
Recurso nº : 132.016
Acórdão nº : 204-01.248



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A matéria a ser tratada neste recurso versa, basicamente, em se determinar se os produtos constantes da Tabela de Incidência do IPI com a notação NT (não tributados) ensejam aos seus fabricantes o direito à manutenção e utilização dos créditos pertinentes aos insumos neles empregados.

A meu ver as aquisições de insumos empregados na produção de produtos classificados como NT não geram direito ao creditamento do IPI. Isso porque, os estabelecimentos processadores de produtos NT, não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do artigo 3º da Lei nº 4.502/1964, *considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto*. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como **produtora**, não pode se utilizar de créditos advindos das aquisições de insumos usados na fabricação destes produtos NT por não ser considerada, nestas operações, contribuinte do IPI.

Observe-se, ainda que o disposto no art. 11 da Lei nº 9779/99 não se aplica ao caso de produtos NT, mas apenas dos isentos ou alíquota zero:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Os produtos considerados NT diferem substancialmente dos isentos ou tributados à alíquota zero. A não tributação indica que os referidos produtos estão fora do campo de incidência do tributo, ou seja, mesmo que o legislador queira não pode tributa-los. A isenção ou tributação à alíquota zero, por sua vez, representam opções do legislador em relação a produtos que se encontram dentro do campo de incidência do tributo.

O art. 174, inciso I do RIPI/98 anula os créditos do IPI relativos à matéria-prima produto intermediário e material de embalagem empregados na industrialização de produto não tributado.

131 H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000295/2001-22
Recurso nº : 132.016
Acórdão nº : 204-01.248

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/10/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Artigo 174 - Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, e Lei n.º 7.798, de 1989, art. 12):

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;

b) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos de que tratam os incisos I, VIII, XII, XIII e XIV do art. 40;

c) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no art. 41 (Lei n.º 9.493, de 1997, art. 5º);

d) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento remetente com suspensão do imposto, em hipóteses não previstas nas alíneas "b" e "c", nos casos em que aqueles produtos ou os resultantes de sua industrialização venham a sair de outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, da mesma empresa, ou de terceiros, com alíquota zero, isentos ou não-tributados, respeitadas as ressalvas admitidas;

e) empregados nas operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo, previstas nos incisos XI e XII do art. 5º;

f) vendidos a pessoas que não sejam industriais ou revendedores;

II - relativo a bens de produção que os comerciantes, equiparados a industrial:

a) venderem a pessoas que não sejam industriais ou revendedores;

b) transferirem para as seções incumbidas de vender às pessoas indicadas na alínea anterior;

c) transferirem para outros estabelecimentos da mesma firma, com a destinação das alíneas anteriores;

III - relativo a produtos de procedência estrangeira remetidos, pelo importador, diretamente da repartição que os liberou a outro estabelecimento da mesma firma;

IV - relativo aos produtos tributados recebidos de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o imposto destacado e aos quais o estabelecimento recebedor venha a dar saída com isenção do imposto ou com alíquota reduzida a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;

V - relativo a matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e quaisquer outros produtos que hajam sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma sorte;

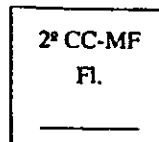
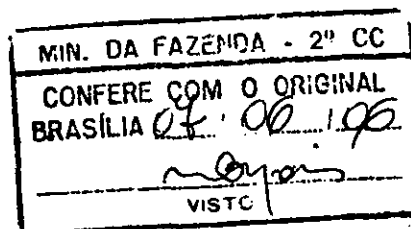
VI - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na fabricação de produtos que voltem ao estabelecimento remetente com direito ao crédito do imposto nos casos de devolução ou retorno e não devam ser objeto de nova saída tributada;

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000295/2001-22
Recurso nº : 132.016
Acórdão nº : 204-01.248



VII - relativo a produtos devolvidos, a que se refere o inciso I do art. 152.

§ 1º - No caso dos incisos I, II, V e VI deste artigo, havendo mais de uma aquisição de produtos e não sendo possível determinar aquela a que corresponde o estorno do imposto, este será calculado com base no preço médio das aquisições.

§ 2º - Os estabelecimentos recebedores dos insumos que, na hipótese da alínea "d" do inciso I, derem saída a produtos não-tributados, isentos ou com alíquota reduzida a zero, deverão comunicar o fato ao remetente, no mesmo período de apuração do imposto, para que, no período seguinte, seja por aquele promovido o estorno.

§ 3º - Anular-se-á o crédito no período de apuração do imposto em que ocorrer ou se verificar o fato determinante da anulação, ou dentro de vinte dias, se o estabelecimento obrigado à anulação não for contribuinte do imposto.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se o estorno for efetuado após o prazo previsto e resultar em saldo devedor do imposto, a este serão acrescidos os encargos legais provenientes do atraso.

A proibição quanto ao creditamento de insumos usados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero constante no art. 174 acima citado foi inibida pelo art. 11 da Lei nº 9779/99, todavia só em relação aos produtos isentos ou tributados à alíquota zero, mantendo-se, entretanto a proibição quanto aos produtos NT.

Entendo que tal proibição está plenamente de acordo com o conceito de contribuinte do IPI contido no RIPI e já mencionado anteriormente no voto. Aqueles que não são contribuintes do IPI devem considerar o IPI relativo aos insumos como sendo custos.

Ressalte-se, ainda que neste caso não há que se falar em não cumulatividade do imposto uma vez que este só se aplica àqueles que estão sujeitos à tributação do IPI, o que não é o caso da recorrente.

De igual forma não se pode analisar os questionamentos trazidos sobre a legalidade de norma, no caso a IN SRF 33/99, que não se aplica aos fatos.

Quanto à aplicação da taxa Selic, é de se afirmar que inexistindo crédito a ser ressarcido o acessório acompanha o principal, razão pela qual não se pode analisar matéria versando sobre correção de créditos se os tais créditos inexistem.

Diante de todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA